

# CONSTITUIÇÃO FEDERAL

## Título IV

Da Organização dos Poderes

### Capítulo III

Do Poder Judiciário

#### Seção I

Disposições Gerais

**Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:**

**I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;**

**II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.**

**§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.**

**§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.**

**LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.**

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

P A R T E   G E R A L

LIVRO I  
DAS PESSOAS

TÍTULO I  
DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I  
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

## LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I Das Disposições Gerais

#### CAPÍTULO I Das Atribuições

Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

§ 1º Os Registros referidos neste artigo são os seguintes: [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

I - o registro civil de pessoas naturais; [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

II - o registro civil de pessoas jurídicas; [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

III - o registro de títulos e documentos; [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

IV - o registro de imóveis. [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

§ 2º Os demais registros reger-se-ão por leis próprias. [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

Art. 2º Os registros indicados no § 1º do artigo anterior ficam a cargo de serventuários privativos nomeados de acordo com o estabelecido na Lei de Organização Administrativa e Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e nas Resoluções sobre a Divisão e Organização Judiciária dos Estados, e serão feitos: [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

I - o do item I, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimentos, casamentos e óbitos; [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

II - os dos itens II e III, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de títulos e documentos; [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

III - os do item IV, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de imóveis. [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)